

P A R E C E R N° 1137/72
Aprovado por Deliberação de 21.8.72

PROC. CEE N° 1357/72

INTERESSADO — FUNDAÇÃO "PADRE ANCHIETA"

CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

Histórico: A Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, após pesquisa realizada junto aos Centros de Recepção Organizada com a colaboração do Centro Integração Empresa-Escola (CIEE-SP), objetivando obter informações diversas sobre os concluintes do Curso de Madureza Ginasial realizado pela referida Fundação, constatou, mediante amostra significativa de entrevistados, que:

- a) 75% desejavam ter acesso a níveis mais altos da hierarquia profissional nas próprias ocupações ou em outras (pág. 84);
- b) 87% julgaram que esse acesso somente poderia ocorrer mediante prosseguimento de estudos;
- c) 96% desejavam continuar estudando nos seguintes cursos — maior frequência — por eles indicados: contabilidade, eletrônica, administração de empresas, normal, química industrial, enfermagem, programação de computadores, desenho mecânico e máquinas e motores (pág. 89).

Com base nessa pesquisa e ainda considerando que muitos dos empregados auxiliares da cúpula da administração de empresas possuem a qualificação mínima requerida pela natureza das tarefas que desempenham ou devem desempenhar, a Fundação "Padre Anchieta" propõe-se a realizar experiência pedagógica de ensino supletivo, ministrando por TV e Rádio um "Curso de Auxiliar de Administração de Empresas", a nível de 2° grau.

Solicita para isso, a indispensável autorização a este Conselho, juntando, para a justificação, os seguintes elementos:

- I - Exposição de motivos — onde procura demonstrar a necessidade do Curso, as possibilidades que aos concluintes oferece, face ao mercado de trabalho e o auxílio que esse seu empreendimento virá prestar nesta fase de implantação da Lei n. 5.692/71;
- II - Quadro elucidativo para os fins de classificação do curso entre os previstos para o Ensino Supletivo, com base no Parecer n° 699/72 do Conselho Federal de Educação;
- III - Suporte Institucional, que inclui o CENAFOR, o CIEE/SP e o PIPMO;
- IV - Estatutos da Fundação "Padre Anchieta";
- V - Caracterização do Curso — abrangendo objetivos, clientela, pré-requisitos, organização pedagógica, processos de avaliação e de aprovação e certificados.

Em resumo, assim são apontados:

1. **Objetivos** — O Curso de Auxiliar de Administração de Empresas destinar-se-á à preparação de recursos humanos para as empresas públicas e/ou privadas, na área de administração, aos que atuam ou venham a atuar junto a diversos setores operacionais, tais como — Serviço de Administração em geral, Setor Comercial/vendas, Setor de Contabilidade e Finanças, Setor de Organização e Métodos; bem como, capacitar os concluintes do "Curso controlado" s, realizar tarefas auxiliares em nível de execução, ligadas à Administração do Pessoal, Administração de Material, Programação e Vendas, Gestão Financeira e Contábil.
2. **Clientela** — constituída de três tipos de participantes:
 - a) Público controlado, representado por alunos matriculados regularmente nos Centros de Recepção Organizada (Tele postos ou Radio postos). Frequência obrigatória e avaliação do rendimento escolar realizada durante o processo;
 - b) Público parcialmente controlado, representado por todos que, regularmente matriculados, acompanharem de alguma forma (recepção exclusiva, domiciliar ou pública) , o Curso emitido pela TV 2 e Rádio Cultura, bem como, pelas demais emissoras que venham a ser integradas no sistema. É de frequência livre, e preconiza-se a avaliação periódica, durante o processo;
 - c) Público não controlado — Independente de matrícula, representado por todos que acompanharem livremente o Curso. Transmissão aberta ao público em geral.
3. **Pré-requisitos**
 - a) Para o Público Controlado e Público Parcialmente Controlado: possuir o candidato para a matrícula o mínimo de 14 anos completos e escolaridade de 1º grau completa;
 - b) Para o Público não Controlado, assim propõe a Fundação "Padre Anchieta": "Condição "A" — Para os que pretendem prestar o exame supletivo da Parte de Formação Especial do currículo de 2º grau (mínimos profissionais do 2º grau). Idade mínima: 14 anos completos. Escolaridade mínima: 1º grau completo. "Condição "B" — Para os que pretendam obter o Certificado de conclusão de 2º grau, com a habilitação Profissional de Auxiliar de Administração de Empresas (prestando exames supletivos das matérias do núcleo comum e dos mínimos profissionais da habilitação em tela) . Escolaridade mínima: 1º grau completo".
4. **Organização Pedagógica, compreendendo as seguintes informações:**
 - a) Duração: 8 (oito) meses ou 32 (trinta e duas) semanas;

- b) Carga-horária; 320 horas, sendo: 160 programas-aula (módulo TV-Rádio — 20 minutos) e 160 sessões de trabalhos e estudos dirigidos;
- c) Estrutura curricular: As matérias são correspondentes aos "mínimos de habilitação profissional" aprovados pelo Parecer n.º 45/72 do Conselho Federal de Educação, para os cursos de "Administração de Empresas" (2º grau).

A carga horária prevista para o Curso, pela Fundação, é a seguinte:

MATERIAIS	Carga Horária no Curso
Administração e Controle	64
Contabilidade e Custo	64
Economia de Mercados	32
Processamento de Dados	64
Estatística	32
Direito e Legislação	32
Psicologia	32
TOTAL	320

- d) Metodologia: As transmissões serão diárias e terão a duração de 20 minutos, sendo as explicações e demonstrações feitas por professores, através do vídeo. Encerrada a emissão, os alunos matriculados (público controlado) permanecerão por mais 100 minutos nos Centros de Recepção Organizada, realizando estudos e trabalhos dirigidos sob a orientação de um MONITOR. Este recebeu treinamento para esse fim e foi recrutado entre estudantes de grau superior de Economia, Administração de Empresas, Engenharia, Pedagogia, etc. Terá assistência e suas atividades serão acompanhadas por SUPERVISORES, os quais também recrutado, entre estudantes dos dois últimos anos de Pedagogia ou de Psicologia Educacional, com treinamento adequado.
- e) Material de apoio: Os alunos contarão com "Livro Básico", publicado sob a forma de fascículos quinzenais. E a editora será selecionada pela Fundação "Padre Anchieta", mediante concorrência pública.

5. Avaliação:

Para o Público Controlado — testes aplicáveis cada 8 semanas, num total de 4, de verificação de aprendizagem. Serão, ainda, aplicados no decorrer de cada período de 8 semanas, num total de 4, testes de fixação de aprendizagem e realizados trabalhos práticos. Para o Público Parcialmente Controlado — provas de aferição sob a forma de testes, realizados ao longo do Curso, pela Divisão de Ensino da Fundação.

6. Aprovação: Os critérios variam consoante a clientela.
Para o Público Controlado — frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento igual ou superior a 50% de uma escala de notas de zero a dez, ou frequência inferior a 75%, mas com aproveitamento superior a 80% da escala de notas.
7. Certificados: Serão expedidos, consoante os cursos programados, os seguintes certificados:
- a) Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Administração de Empresas, para o exclusivo efeito de habilitação profissional, a nível de 2º grau, conforme o artigo 26, "caput", da Lei 5692/71;
 - b) Certificado de conclusão da parte de formação especial do currículo de 2º grau (mínimos profissionais de 2º grau);
 - c) Certificado de Habilitação Profissional a nível de 2º grau de Auxiliar de Administração de Empresas — para os aprovados em exames supletivos (madureza técnica) e que já tenham feito o curso regular de 2º grau ou sido aprovados em exames supletivos referentes às matérias do núcleo comum. Os certificados mencionados na letra "a" serão expedidos pela Fundação "Padre Anchieta" conjuntamente com o PIPMO (Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, do Departamento de Ensino Médio, do MEC), e os demais pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

Fundamentação. A presente solicitação da Fundação "Padre Anchieta" vem a esta Câmara, em meio aos estudos em andamento de fixação de normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

No entanto, a relevância do pedido impõe uma apreciação imediata por este Conselho, a fim de serem propiciados à Fundação "Padre Anchieta" os meios para, ainda neste exercício de 1972, poder iniciar o funcionamento de cursos por TV e Rádio, respeitada a parte que lhe cabe pertinência, na implantação da Reforma do Ensino de 1º e 2º graus.

Por conseguinte, apreciaremos a matéria em tela à luz do Parecer nº 699/72 do Conselho Federal de Educação, bem como baseados nas disposições do artigo 64 da Lei Federal nº 5.692/71, que permite aos Conselhos de Educação autorizar experiências pedagógicas.

Segundo o Parecer nº 699/72 do Conselho Federal de Educação, os Cursos de Ensino Supletivo estarão compreendidos nas quatro funções básicas ou modalidades — SLUPLÊNCIA, SUPRIMENTO, APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO.

A de Suplência, que visa a suprir a escolaridade regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou

concluído na idade própria (nesta modalidade estão abrangidos os Cursos Preparatórios, livres, com vista aos Exames Supletivos de Madureza); a de Suprimento, que tem como objetivo proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização, para os que tenham seguido o ensino regular, no todo ou em parte; a de Aprendizagem, que é a da "formação metódica do trabalho", ministrada pelas empresas a seus empregados "aprendizes" de 14 a 18 anos de idade, diretamente ou por meio de instituições que mantenham para esse fim (SENAI, SENAC), e a de Qualificação, que corresponde à de proporcionar preparo profissional intensivo aos "não-aprendizes", em níveis inferiores, idênticos ou superiores aos de Aprendizagem, para candidatos a partir de 14 anos de idade.

Ainda o citado Parecer n. 699/72 prevê que os Cursos Supletivos, conforme a modalidade poderão ser ministrados em classes e/ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar maior número de alunos.

O pretendido "Curso de Auxiliar de Administração de Empresas", por Rádio e TV, para atender aos três tipos de clientela — Público Controlado, Público Parcialmente Controlado e Público não Controlado — poderá ser enquadrado na modalidade "Qualificação" ou na de "Suplência".

Será de "Qualificação Profissional", quando atender ao "Público Controlado", com matrícula e frequência obrigatória dos alunos nos Tele postos ou Radio postos, onde o ensino será efetuado de forma sistemática, isto é, com estudos, na sua execução e controle, desenvolvendo-se sob um direto relacionamento de monitor e alunos.

Faz-se mister, ainda, que o órgão competente da Secretaria de Estado da Educação (Coordenadoria do Ensino Técnico), acompanhe o desenvolvimento do Curso até a sua conclusão, participando da responsabilidade da expedição dos respectivos Certificados.

Será de "Suplência" o Curso, quando ministrado à clientela sem controle ou de controle parcial, com frequência livre.

O Curso de Auxiliar de Administração de Empresas, na função de "Suplência", terá o sentido de proporcionar ilustração aos interessados e também como "Preparatório" aos que,

preenchendo as exigências legais de idade(21 anos), inclusive outras que vierem a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, desejarem se inscrever aos Exames Supletivos para o exclusivo efeito de habilitação profissional (madureza técnico).

Não caberá à Fundação "Padre Anchieta", por conseguinte, expedir Certificado para os fins de qualificação profissional, aos concluintes de Curso por TV ou Rádio, com função de "Suplência".

“A organização do curso, a elaboração e apresentação dos programas ficaram sob a responsabilidade da equipe técnica da Divisão de Ensino da Fundação e assessorada por professores universitários de reconhecida competência”.

Conclusão. Finalizando, entendemos que seja por este Egrégio Conselho concedida autorização à Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, para realizar a experiência pedagógica, por TV e Rádio, consubstanciada no "Curso de Auxiliar de Administração de Empresas", a nível de 2º grau, de acordo com as situações previstas neste Parecer.

1. O Curso, — quando se destina à clientela "Público Controlado" de frequência obrigatória, para alunos com a idade mínima de 14 anos e escolaridade completa de 1º grau, com direto relacionamento entre monitores e alunos e avaliação durante o processo, será enquadrado na modalidade — "Qualificação Profissional a nível de 2º Grau".

1.1. Os alunos aprovados farão jus ao certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Administração de Empresas expedido conjuntamente pela Secretaria da Educação, Fundação "Padre Anchieta" e PIPMO. Do certificado em apreço constarão, obrigatoriamente, as seguintes observações:

1.1.1. O Curso de Auxiliar de Administração de Empresas foi ministrado por televisão ou rádio;

1.1.2. O quadro das matérias ensinadas com as respectivas cargas horárias;

1.2. O Curso não é equivalente ao de "Assistente de Administração de Empresas" mencionado no catálogo que acompanha o Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação e nem ao de "Técnico de Administração de Empresas", aprovado por este Conselho.

1.3. O Curso proporcionará aos concluintes aprovados crédito para prosseguimento de estudos em cursos da área do ensino de 2º grau consoante disposição que o Conselho Estadual de Educação venha a baixar sobre o assunto.

1.4. Cabe ao órgão competente da Secretaria da Educação (Coordenadoria do Ensino Técnico) acompanhar o desenvolvimento do Curso e participar da elaboração e avaliação das provas ou testes que se adotarem para a verificação do rendimento da aprendizagem.

2. Para o pretendido atendimento às clientelas com frequência livre — Público não Controlado e Público Parcialmente Controlado — Curso de Auxiliar de “Administração de Empresas”, terá as características da modalidade Suplência, valendo apenas aos tele audientes como ilustração ou como preparatório aos que, preenchendo as exigências que forem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, desejarem se inscrever aos Exames Supletivos, para o exclusivo efeito de habilitação profissional (madureza técnica). Não haverá para este Curso enquadrado na modalidade — Suplência — expedição de Certificados.

3. Tendo em vista os debates havidos na reunião plenária de 14 do corrente e o voto em separado então apresentado pelo Conselheiro Jair de Moraes Neves, a Câmara do Ensino do Segundo Grau resolveu reformular o substitutivo que apresentara, incorporando nele algumas sugestões do Conselho.

4. À vista do que foi exposto, indicamos ao Conselho Pleno, para a sua apreciação, o seguinte:

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Autoriza-se a FUNDAÇÃO "PADRE ANCHIETA" — CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA a uma experiência pedagógica no Ensino Supletivo para a realização de um "Curso de Auxiliar de Administração de Empresas", visando à qualificação profissional, a nível de 2º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o Parecer nº __ 72, aprovado pela Câmara do Ensino do Segundo Grau ao Processo CEE nº 1.357/72 do qual é interessada a Fundação "Padre Anchieta",

DELIBERA

Art. 1º - Fica autorizada a Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa a realizar, a título de experiência pedagógica no Ensino Supletivo, o funcionamento do curso de curta duração, por Rádio e TV, denominado "Curso de Auxiliar de Administração de Empresas", de acordo com o Parecer anexo.

Art. 2º - A autorização presente não exime a Fundação "Padre Anchieta" - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa de proceder o enquadramento do Curso em tela às normas que vierem a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, referentes ao Ensino Supletivo, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Cons. Arnaldo Laurindo

Cons. João Baptista Salles Silva — Relatores.

O Parecer foi aprovado por Deliberação unânime na 443ª Sessão Plenária hoje realizada, com emendas editivas de autoria dos Conselheiros Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Jair de Moraes Neves, abaixo transcritos, aprovadas também unanimemente.

Embora como voto vencedor, o Conselheiro Jair de Moraes Neves confirmou sua declaração de voto apresentada durante a 442ª Sessão Plenária realizada no dia 16 de agosto de 1972, subscrita pelos Conselheiros Reverendo José Borges dos Santos Júnior, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Monsenhor José Conceição Paixão, Maria Ignes Longhini Siqueira e António D'Ávila.

Sala "Carlos Pasquale", 21 de agosto de 1972.

a) Alpínolo Lopes Casali — Presidente.

EMENDA ADITIVA de autoria da Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR:

"O número de alunos a ser atendido nos Tele postos não deverá exceder o máximo compatível com o bom êxito da atuação de cada um dos monitores, e sua fixação ficará a critério da Secretaria da Educação."

EMENDA ADITIVA de autoria do Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES:

"A Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, dentro de três meses após a conclusão do curso, minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos e das observações colhidas."

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero de extrema importância o trabalho do monitor. De sua boa atuação depende em grande parte, e eu diria mesmo quase que exclusivamente, o rendimento do curso. O monitor, que não for simplesmente um autômato programado para responder a certo tipo de perguntas, saberá atuar junto aos alunos, ampliando extraordinariamente o rendimento dos trabalhos.

Entretanto, para que possa cumprir satisfatoriamente sua tarefa, ele não apenas deverá estar adequadamente preparado para suas funções, mas deverá atender a um número limitado de alunos. Todos nós que militamos no magistério sabemos que trabalhos dessa natureza não podem ser satisfatoriamente cumpridos com um número muito elevado de assistidos.

Para o curso em questão, há um número fixo de monitores já preparados. Será preciso, portanto, cuidar no sentido de que o número de alunos atendidos em cada um dos tele postos não seja excessivo.

Sei, graças a informações extraoficiais, que inicialmente se liaria determinado que cada monitor atenderia a 13 alunos, número que foi posteriormente ampliado para 30 ou 40. Gostaria que no caso de uma demanda muito grande, não se ampliasse ainda mais esse número. Foi esta uma das razões que me levaram a formular a presente emenda ao Parecer.

Ao formulá-la, porém, não tive somente em mira o êxito do curso em questão. Apresentei-a também, com o objetivo de acentuar mais uma vez a tese que me parece já foi tranquilamente admitida por este Conselho, ou seja, a de que a televisão deve ser tida como um recurso didático de enorme valia, mas que, em qualquer hipótese, poderá ser considerada didaticamente autossuficiente para a realização de cursos desta natureza.

Assim, indico seja acrescentado à Deliberação a seguinte emenda aditiva:

O número de alunos a ser atendido nos Tele postos não deverá exceder o máximo compatível com o bom êxito da atuação de cada um dos monitores, e sua fixação ficará a critério da Secretaria da Educação.

São Paulo, 21 de agosto de 1972.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A realidade do mercado de trabalho vem revelando outros tipos de ocupações menos complexas que as de Técnico, exigindo, contudo, conhecimentos que se inserem nos currículos de 2º grau.

Esta é a afirmação do Pe. Vasconcelos no seu Parecer nº 45/72, aprovado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação. E o ilustre Conselheiro acrescenta: Haverá outras habilitações, além das de Técnico, com menor carga horária de conteúdo profissionalizante e que, no entanto, qualificam para ocupações profissionais definidas no mercado de trabalho.

Foi, sem dúvida, atentando para essas palavras do Conselheiro Vasconcelos, que a Fundação «Padre Anchieta» elaborou o projeto que submete à apreciação deste Colegiado.

Propõe-se a Fundação a preparar Recursos Humanos da área de Administração, contando para isso com a colaboração da Secretaria da Educação, do Cenafor, Pipmo e do CIEE.

Prevê o projeto a ministração de um curso, transmitido pela televisão, com duração de 32 semanas, carga horária de 320 horas, a quem tenha o 1º grau completo.

Após a transmissão diária de 20 minutos os alunos regulares realizarão estudos e trabalhos dirigidos, sob a orientação de monitores, em Centros de

recepção Organizada. Por sua vez, os monitores serão assistidos em seu trabalho por «supervisores», que receberam, como aqueles, treinamento específico para atuarem em Tele postos.

Como material de apoio, haverá um Livro Básico, que, além da matéria dos programas-aulas, conterà sumários, exercícios e ilustrações.

A aferição dos resultados será feita no processo, conferindo-se aos que, frequentes, concluírem o curso com aproveitamento satisfatório, certificado correspondente a Auxiliar de Administração de Empresas.

Louvável, inquestionavelmente, o propósito da Fundação «Padre Anchieta».

Convém, entretanto, assinalar, de início, como bem observa em seu parecer o Conselheiro Salles da Silva, que o «Curso de Auxiliar de Administração de Empresas» não aparece nas relações de habilitações para o ensino de 2º grau, que acompanham o Parecer CFE nº 45/72.

Assim, se este Colegiado houver por bem aprová-lo, sua validade restringir-se-á apenas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, até que se providencie junto ao Conselho Federal a sua aprovação.

Entendo, entretanto, que o objetivo da Fundação é o de assegurar, aos que fizerem regularmente o curso, uma habilitação parcial no campo da Administração, outorgando-lhes um documento que comprove essa habilitação, quando buscarem emprego, e, que, além disso, lhes permita obter «créditos», se optarem pelo prosseguimento de estudos, naquela área, em nível de 2º grau.

É preciso, porém, que se diga expressamente que o certificado de conclusão do curso não confere ao seu portador qualquer direito a pleitear equivalência à habilitação de 2º grau de «Assistente de Administração de Empresas» ou de «Técnico de Administração de Empresas».

Não se pode, igualmente, deixar de se fazer referência ao «preparo adequado» que deve receber o pessoal docente que vai ministrar o curso.

Valmir Chagas, comentando no parecer nº 699/72 a exigência do art. 32, da Lei nº 5.692/72, quanto à formação de professores para o Ensino Supletivo, assim se manifesta: «restringimo-nos aqui ao aspecto da formação, precisamente aquele de que o legislador mais diretamente se ocupou ao prever, sem distinguir entre funções ou modalidade (o grifo é nosso) que o pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação».

E acrescenta: Definem-se, portanto, como pessoal docente não só os professores e orientadores como os criadores e apresentadores de programas lançados à distância, e entende-se por adequado o preparo que se ajuste às funções de Aprendizagem. Qualificação, Suplência e Suprimento, assim como a possíveis variações dentro de cada uma delas, às técnicas especiais a serem empregadas e ao tipo de aluno a ser atendido.

Como este Colegiado ainda não baixou aquelas normas, não poderia a Fundação ater-se a elas. Não descurou, contudo, o problema, buscando a colaboração do Cenafor que se incumbiu de dar «adequado treinamento» a monitores e supervisores, encarregados de acompanhar os estudos e de dirigir o trabalho dos alunos regulares.

Há ainda, no parecer nº 699/72, outra exigência que não pode passar despercebida: é «o reconhecimento da escola ou da instituição que a mantenha, legalmente criada para esse efeito, quando houver aferição no processo, válida para conclusão de grau».

Não é propósito da Fundação, já o disse expedir certificado de conclusão de grau. Mesmo assim, comei medida de cautela, conviria que se confiasse aos órgãos da Secretaria da Educação a responsabilidade da avaliação, uma vez que essa aferição é feita no processo. A cautela se impõe, a fim de resguardar a experiência do descrédito que certamente lhe adviria se ocorressem facilidades ou concessões.

Cabe ainda, um reparo à denominação de «curso intensivo». O termo é usado aqui como uma conotação diferente. Não é um curso onde haja «intensa carga horária». Melhor seria denominá-lo apenas «Curso de Auxiliar de Administração de Empresas», sem qualquer outra referência, a menos que se queira acrescentar que o mesmo é ministrado pela Fundação «Padre Anchieta» — com a colaboração da Secretaria da Educação.

A vinculação da Secretaria da Educação á realização da experiência proposta deve ser mais estreita. Sua participação deve ser ativa e efetiva, não se limitando à aferição dos resultados e à expedição dos certificados. Deve ela exercer o papel de orientadora e supervisora do curso e do trabalho do pessoal docente.

Isto será uma garantia do exilo da experiência, que, entendo, deve o Conselho autorizar.

Indispensável, por fim, será que a Fundação «Padre Anchieta» encaminhe a este Colegiado, dentro de três meses após a conclusão do curso, minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos e das observações colhidas.

Concluindo: favorável á aprovação da experiência com as cautelas propostas, que podem ser consubstanciadas da seguinte maneira:

- 1 - Curso será denominado Curso de Auxiliar de Administração de empresas;
- 2 - Destina-se a maiores de 14 anos, com escolaridade de 1º grau completo;
- 3 - frequência será obrigatória para os alunos regularmente matriculados;
- 4 - A avaliação será feita no processo pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação;
- 5 - Aos concluintes do curso, desde que frequentes e com aproveitamento considerado satisfatório, será expedido pela Secretaria da Educação Certificado do qual devem constar as disciplinas estudadas, com a respectiva carita horária e a menção de que o mesmo não confere direito de equivalência á habilitação de «Assistente de Administração de Empresas» ou de Técnico de Administração de Empresas;
- 6 - Os estudos realizados poderão ser considerados «créditos» para aqueles que prosseguindo neles, a nível de 2º grau, optarem pela área de Administração;
- 7 - Nenhum certificado poderá ser expedido àquela grande parcela de público, que o projeto da Fundação denomina de «não controlado» ou «parcialmente controlado». A essa massa de público — e nisto está mais um grande mérito do projeto — o curso ministrado será muito útil como preparação aos exames supletivos de habilitação profissional, a serem realizados dentro das normas oportunamente estabelecidas por este Conselho, ou apenas, como ilustração e enriquecimento de sua cultura.

Nota: Acrescentar na folha 2 deste, o parágrafo abaixo indicado, antes do parágrafo que inicia com os dizeres: Há, ainda no parecer n° 699/72, etc.

A organização do curso, a elaboração e a apresentação dos programas ficaram sob a responsabilidade da equipe técnica da Divisão de Ensino da Fundação, assessorada por professores universitários de reconhecida competência, o que constitui garantia do alto nível do ensino e da seriedade da iniciativa.

São Paulo. 14 de agosto de 1972.

a) Cons. Jair de Moraes Neves.